



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001670/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ HENRIQUE AZEVEDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986

VERBAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e os Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.

Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou o distrato do contrato de trabalho no caso de relação jurídica regida pela CLT. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.

Inteligência daquilo que foi decidido no Recurso Especial 1.112.745/SP, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo).

Hipótese em foram pagas três indenizações ao contribuinte: uma que tem natureza de verba sujeita à incidência do imposto de renda e que foi tributada na rescisão do contrato de trabalho, porquanto paga por mera liberalidade, e outras duas decorrentes da legislação trabalhista, não sujeitas à incidência do imposto de renda, e que não foram tributadas na rescisão do contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

As folhas citadas neste “Relatório” referem-se à numeração do processo digital.

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte acima identificado que aponta “Total a Restituir” no valor de R\$ 426.066,52 (fls. 2/10).

O pedido foi protocolizado em 03/06/2003 e refere-se a valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, no ano-calendário de 1985.

O Requerente anexou ao pedido cópia da “Rescisão de Contrato de Trabalho” (fl. 15) que discrimina as verbas que lhe foram pagas, bem como carta assinada pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa (fl. 14) datada de 03 de abril de 2003, na qual constam as seguintes informações:

- a empresa vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários um Programa de Desligamento, mediante pagamento de incentivo;

- esse incentivo recebeu os seguintes títulos: a) Indenização Espontânea Pessoal; b) Indenização Pessoal Espontânea; c) Indenização Espontânea Especial; d) Gratificação Incentivo Aposentadoria; e e) Contribuição Extraordinária;

- para os funcionários elegíveis ao Plano de Aposentadoria da empresa, a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderiam se aposentar após a demissão. Assim, o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado;

- o Sr. José Henrique Azevedo da Silva, portador do CPF 021.381.907-49, foi desligado em 30/04/1985 e recebeu um incentivo a título de Indenização Complementar, no valor de CR\$ 667.714.527,00, e a título de indenização 07 anos o valor de CR\$ 92.848.903,00;

o valor total de IRRF foi de CR\$ 302.837.470,00.

O pedido foi indeferido na Unidade de origem por intermédio do Despacho Decisório de fls. 26/27, com fundamento no art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que, na data do protocolo do pedido, já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito (a data de desligamento da empresa ocorreu em 04/06/1985).

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 35/42, pleiteando a restituição dos valores retidos na fonte, com a correção prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, acrescidos da variação da taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes, nos moldes do acórdão 107-06.113.

Alegou que participou de Programa de Demissão Voluntária - PDV no ano de 1985 e que a retenção de imposto de renda sobre as verbas pagas no PDV foi objeto de ampla discussão judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido, em inúmeros julgados, pela não incidência da exação, pacificando a matéria.

Acrescentou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, recomendou a desistência de ações versando sobre o tema em discussão e que a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, passou a dispensar a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança do imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao PDV.

Por derradeiro, ressaltou que as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes vinham reconhecendo o direito àqueles que não puderam exercer a repetição do indébito em data anterior à IN nº 165/1998.

A manifestação do contribuinte foi indeferida pela DRJ/RJOII em acórdão assim ementado (fls. 46/51):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1985

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida

Regularmente intimado o Interessado apresentou o recurso de fls. 53/63, por meio do qual reiterou integralmente os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Acordaram os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão às fls. 67/71), por maioria de votos, em afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a 2ª Turma da DRJ/RJOII, para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto vencedor, cuja parte dispositiva está assim descrita:

Em face ao exposto, voto por afastar a decadência acolhida pela instância a quo, devendo o processo retornar à 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJII para análise do pedido em causa, inclusive, se necessário ao deslinde da questão, com intimação do interessado para juntada de documentos.

A decisão considerou que o termo *a quo* para o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, no caso, a data da publicação IN SRF nº 165/1998, que ocorreu em 06/01/1999.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 73/80) sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à lei tributária, especificamente ao artigo 168, I, do CTN e ao Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, no concernente ao prazo para se pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição ou compensação.

Após ser intimado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões e anexou aos autos os documentos de fls. 95/106.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional (acórdão às fls. 108/113). Acordaram os membros da CSRF, por maioria de votos “*em negar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos à DRF de origem para apreciação do mérito*”.

A Fazenda Nacional, insatisfeita, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 117/127, que não foi conhecido pelo Pleno da CSRF por meio do acórdão de fls. 181/183.

O processo foi encaminhado à DRF de origem, para as providências cabíveis.

A DRF de origem intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fl. 205): a) Declaração de Rendimentos e cópia do recibo de entrega, ano-calendário 1985, exercício 1986; b) Declaração Retificadora correspondente, caso haja, com a exclusão das verbas referentes ao PDV; c) Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 1985; d) Declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição pretendida neste processo.

O interessado requereu a juntada da declaração de fl. 224, por meio da qual afirma não ter ajuizado ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo. Porém, deixou de colacionar aos autos os demais documentos solicitados pela DRF de origem.

A DRF de origem (DRF/RJOII) emitiu Despacho Decisório (fls. 226/227) indeferindo novamente o pleito do contribuinte, com fundamento na ausência dos documentos não apresentados.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 249/258, por meio da qual requereu o deferimento do pedido de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte com os acréscimos legais.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1985

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que se conclua pela isenção de parte da verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve ser negado o pedido de restituição do IRRF quando os elementos juntados aos autos não são suficientes para que se conclua que o Contribuinte pagou imposto em valor superior ao devido no ano-calendário em que foram auferidos os rendimentos, verificação que deve ser realizada mediante retificação dos valores informados na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015 (fl. 272), o Interessado postou nos correios (fl. 290), em 17/04/2015, o recurso de fls. 276/289. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O próprio Acórdão de fls. 262/269 reconhece expressamente às fls. 267 que o Parecer nº 304/2014 concluiu que Recorrente percebeu CR\$ 667.714.527 a título de indenização por adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas insiste nas mesmas premissas do Despacho Decisório no sentido de que o Recorrente não teria apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos, o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Declaração de Ajuste Anual, todos relacionados ao ano calendário de 1985.

- Para tanto, o Acórdão utiliza como fundamentação o Ato Declaratório SRF nº 3/1999 e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7/1999, ambos publicados "apenas" quatorze anos depois do fato objeto do Processo Administrativo.

- A situação é tão esdrúxula e absurda que todos esses documentos foram apresentados à Receita Federal no momento oportuno, isto é, na época em que cabia ao Recorrente declarar o imposto de renda referente ao ano calendário de 1985. Logo, se tais documentos já foram apresentados à Receita Federal é simplesmente absurdo exigir a apresentação novamente quase trinta anos depois.

- É igualmente absurda a tese de que a ausência desses documentos impede o cálculo do imposto efetivamente recolhido pelo Recorrente.

- Por óbvio que a Administração possui muito mais condições que o Recorrente de deter (30 anos depois) documentos apresentados nos anos de 1985/1986. Simplesmente não faz sentido e revela-se completamente desmedido e injusto transferir para o

Recorrente a responsabilidade de apresentar tais documentos. A inversão do ônus da prova, neste caso, é medida que se impõe.

- O entendimento manifestado no acórdão recorrido é tão absurdo que o voto é concluído com a declaração expressa de que a verba recebida sob a denominação de "Indenização Complementar" é isenta do recolhimento de Imposto de Renda. Trata-se de um claríssimo reconhecimento do direito do Recorrente.

- A Declaração de Rendimentos do ano de 1985 (exercício de 1986), por óbvio, não está mais em poder do Recorrente, por ser muito antiga. É a Receita Federal que tem o dever de registrar o documento em seu sistema. Se a própria Receita Federal não possui mais a Declaração de Rendimentos do ano de 1985 (exercício de 1986), seria justo exigir que o Recorrente ainda possuísse a mesma? É óbvio que não!

- A Declaração Retificadora correspondente não existe. Portanto, não há como o Recorrente apresentar um documento inexistente.

- Mostra-se desnecessária a apresentação do Comprovante de Rendimentos diante dos documentos de fls. 14/15, nos quais a fonte pagadora atesta expressamente os valores recebidos a título de indenização e o imposto de renda correspondente.

- A verba recebida por ocasião de adesão ao PDV é insuscetível de tributação pelo imposto de renda, conforme entendimento da própria RFB, (IN SRF nº 168/1998), da PGFN (Parecer PGFN nº 1.278/1998) e do STJ (Súmula nº 215).

- Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF 01-03.490, concede a todos os contribuintes que não puderam exercer seu direito à repetição do indébito em data anterior à IN 165/98 a possibilidade de sanar tal injustiça.

- Em função de tudo isso é claríssimo o direito do Recorrente à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda na fonte sobre suas verbas rescisórias.

- Ressalte-se que ao valor restituído deve ser aplicada a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 27 de junho de 1997, acrescidos da variação da Taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Recorrentes do Ministério da Fazenda conforme Acórdão 107-06.113.

- Portanto, o Recorrente requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que o Pedido de Restituição seja devidamente deferido.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

VERBAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECORRENTE

O conteúdo do documento acostado à fl. 14 (carta da empresa instituidora do “Programa” dirigida à RFB, datada de 3 de abril de 2003) evidencia que a “Indenização Complementar” não estava contemplada no PDV. Oportuna é a transcrição da correspondência, na parte que interessa:

A empresa X, com sede na cidade do Rio de Janeiro, (...) “vem informar, que esta empresa vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários um Programa de Desligamento, que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento”.

“Esse incentivo recebeu os seguintes títulos:

• Indenização Espontânea Pessoal • Indenização Pessoal Espontânea • Indenização Espontânea Especial • Gratificação Incentivo Aposentadoria • Contribuição Extraordinária”.

“Para os funcionários que na época fossem elegíveis ao Plano de Aposentadoria (...), a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderiam se aposentar após a demissão. Ratificando dessa forma que o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado”.

“O Sr. José Henrique Azevedo da Silva, portador do CPF 021.381.907-49, foi desligado em 30/04/85 e recebeu um incentivo a título de Indenização Complementar, no valor de CR\$ 667.714.527.00”, e a título de Indenização 07 anos o valor de CR\$ 92.848.903,00.

A carta da empresa não deixa nenhuma dúvida de que a intitulada “Indenização Complementar” não estava inserida no Programa de Desligamento, haja vista que os incentivos do Programa foram intitulados, de acordo com o próprio documento da empresa dirigido à RFB, com as seguintes nomenclaturas: a) Indenização Espontânea Pessoal; b) Indenização Pessoal Espontânea; c) Indenização Espontânea Especial; d) Gratificação Incentivo Aposentadoria; e e) Contribuição Extraordinária.

Noutros termos: se a empresa informa que está oferecendo um Programa de Desligamento que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento denominados “A”, “B”, “C”, “D” e “E” e no mesmo documento relata que pagou um incentivo intitulado de “F”, resta comprovado que o incentivo “F” não estava contemplado no PDV, por declaração da própria instituidora do Programa.

Registro, ainda, por oportuno, que a declaração de fl. 106, firmada pela empresa, confirma que a “Indenização Complementar” foi paga por mera liberalidade. Confira:

(...) DECLARAM, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, O SEGUINTE:

QUE, NESTA DATA RESCINDEM AMIGAVELMENTE O CONTRATO DE TRABALHO DE JOSE HENRIQUE AZEVEDO DA SILVA

QUE, PELA REFERIDA RESCISÃO, A (...) PAGARÁ A JOSÉ HENRIQUE AZEVEDO DA SILVA CR\$ 100.586.312 (CEM MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E DOZE CRUZEIROS), CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO ROR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS (ACRESCIDA DO PREJULGADO 20/66), NA BASE DE 100% (CEM POR CENTO), CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA, E UMA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE CR\$ 667.714.527 (SEISCENTOS E SESENTA E SETE MILHÕES SETECENTOS E QUATORZE MIL E QUINHENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS), A TÍTULO DE LIBERALIDADE.

A declaração da empresa revela que as verbas recebidas pelo Recorrente e que foram quitadas por meio da “Rescisão do Contrato de Trabalho” de fl. 15 são de duas ordens: verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista, no valor total de CR\$ 100.586.312, correspondentes à soma das seguintes rubricas: Indenização 07 anos = CR\$ 92.848.903 + Prejulgado 20/66 = CR\$ 7.737.409 e a intitulada “Indenização Complementar” (CR\$ 667.714.527), paga por mera liberalidade.

Em outras palavras: na “Rescisão do Contrato de Trabalho” (fl. 15) constam duas indenizações no valor total de CR\$ 100.586.312 que não foram tributadas por conta de suas naturezas indenizatórias e outra de CR\$ 667.714.527, batizada de “Indenização Complementar”, que foi tributada, porquanto paga por mera liberalidade da empresa.

Anoto, para encerrar este tópico, que o quantum da “Indenização Complementar (Cr\$ 667.714.527) não encontra correspondência na Pergunta 07 (Em que consiste a oferta?) constante do “Perguntas e Respostas” elaborado pela empresa (fls. 143/148) para esclarecimentos dos funcionários elegíveis ao programa, o que reforça o entendimento de que a “Indenização Complementar” não foi paga por força do PDV, mas sim por mera liberalidade.

NATUREZA DA VERBA DENOMINADA “INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR”

No REsp nº 1.112.745/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, o eminente Relator partiu da premissa de que nas rescisões de contrato de trabalho é imprescindível verificar a exata natureza jurídica da verba paga para se saber se a mesma se sujeita ou não à tributação do imposto sobre a renda da pessoa física, haja vista a diversidade de denominações utilizadas para classificação de tais verbas. São deles as palavras abaixo:

“Sabe-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas, o que enseja, em alguns casos, confusão na aplicação da já consolidada jurisprudência do STJ. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não”.

Em seguida, o Relator estabeleceu um parâmetro para diferenciar as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho das verbas em relação às quais, para por fim à relação empregatícia, inexistente liberalidade por parte do empregador. Confira:

“Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda”.

Por outro lado, consta do acórdão que estão fora do campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos em PDV decorrentes de uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, no qual existe um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador, hipótese em que se aplica a Súmula 215 do STJ. A tese repetitiva restou consubstanciada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº

860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

A diferenciação perpetrada pelo STJ pode ser assim sintetizada:

QUADRO RESUMO

VERBAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
VERBAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA	VERBAS NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA
1) Pagas por liberalidade (depende unicamente da vontade do empregador)	5) Existência de uma oferta pública para realização de um negócio jurídico
2) Demissão com ou sem justa causa	6) Acordo de vontades para por fim à relação de trabalho
3) Verbas pagas que não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, inclusive PDV e Acordos Coletivos	7) Inexistência de liberalidade por parte do empregador
4) Verbas que excedem as indenizações legalmente previstas	

Na espécie, verificou-se que a "Indenização Complementar" foi paga pelo empregador ao empregado fora do contexto do PDV (tópico anterior). Acrescento que não consta dos autos menção a qualquer acordo coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião do desligamento do empregado da empresa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o pagamento da verba intitulada "Indenização Complementar". Logo, a verba foi paga por liberalidade do empregador, o que a afasta, a meu ver, das "Verbas não Sujeitas à Incidência" do "Quadro Resumo".

Por outro lado, os requisitos fixados no REsp nº 1.112.745/SP para caracterizar a verba como sujeita à incidência do imposto de renda foram os seguintes:

a) Demissão com ou sem justa causa: não há dúvidas quanto a este requisito. A “Rescisão do Contrato de Trabalho” (fl. 15) demonstra que o Recorrente foi demitido sem justa causa (condição 3 do “Quadro Resumo”).

b) Pagamento de verbas que não decorram da imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, inclusive os PDV e os acordos coletivos: consoante visto acima, o *quantum* da “Indenização Complementar (CR\$ 667.714.527) não encontra correspondência em nenhuma das indenizações previstas na “Carta de Oferecimento do PDV”. Não consta dos autos menção a qualquer acordo coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião do desligamento do empregado da empresa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o pagamento da verba intitulada “Indenização Complementar”. Logo, o seu pagamento não decorreu de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (condição 3 do “Quadro Resumo”).

c) Liberalidade (dependência da vontade única empregador): se o pagamento da verba não decorreu de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, aí incluídos os PDV e os Acordos Coletivos, é porque decorreu de mera liberalidade do empregador, conforme, aliás, consta da declaração da empresa adunada aos autos em fl. 106 (condição 1 do “Quadro Resumo”).

d) Exceder as indenizações legalmente instituídas: a “Rescisão de Contrato de Trabalho” (fl. 15) e a declaração de fl. 106 revelam que foram pagas três indenizações ao Recorrente: duas decorrentes da legislação trabalhista, não tributada, e outra não decorrente de nenhuma fonte normativa, intitulada de “Indenização Complementar” (CR\$ 667.714.527), tributada (condição 4 do “Quadro Resumo”).

O valor pago ao Recorrente, denominado “Indenização Complementar”, se amolda, a meu ver, ao item 2 da ementa do Recurso Especial 1.112.745/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caracterizando-se como “Verba Sujeita à Incidência” do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13706.001670/2003-07
Acórdão n.º **2201-002.991**

S2-C2T1
Fl. 306

CÓPIA